



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O § 2º do art. 12 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 12.

.....

§ 2º

.....

VI – o valor do vale pedágio fornecido ao transportador rodoviário de cargas conforme previsto na Lei nº 10.209 de 23 de março de 2001.

”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta para a reforma tributária, aprovada na Câmara dos Deputados, define que o IBS e a CBS incidirão sobre o valor total da operação, incluindo todos os valores cobrados ou recebidos pelo fornecedor, como tributos, tarifas, taxas, juros e outros acréscimos. Conforme o § 1º do art. 12 do PLP nº 68, de 2024, a base de cálculo para esses tributos será o valor integral da operação.

Entretanto, a Lei nº 10.209, de 2001, em seu artigo 2º, assegura que o valor referente ao vale-pedágio, utilizado pelos transportadores rodoviários de cargas, não deve ser incluído na base de cálculo de tributos. O dispositivo é claro ao afirmar:

“Art. 2º - O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.”

Essa proteção legal ao vale-pedágio, conquistada pelos transportadores rodoviários, especialmente pelos transportadores autônomos, garante que o valor não seja tributado, reconhecendo a importância de isentá-lo para aliviar os custos do setor. No entanto, essa questão passou despercebida na proposta aprovada pela Câmara, o que exige correção pelo Senado.

Diante disso, é fundamental que o Senado resguarde essa conquista do transportador rodoviário de cargas, evitando que o vale-pedágio seja incluído na base de cálculo do IBS e da CBS, em respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que são princípios constitucionais fundamentais.

Conto com o apoio do relator e dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda, garantindo a manutenção dessa importante isenção para o setor de transporte.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1170498431>